

Processo: 1077254
Natureza: AUDITORIA
Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarandiba
Partes: Luiz Fernando Alves, Flaviana Edneia Leandro
Procuradores: Ângelo Zampar, OAB/MG 92513; Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98421; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190154; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78985
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 11/7/2023

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONTABILIZAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. INSTITUIÇÃO. ATUAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. GASTOS AFETOS AO FUNDEB. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS GERENCIAIS. IRREGULARIDADE. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO À ÉPOCA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA À CONTADORA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES.

1. O saldo do Fundeb a ser considerado ao final do exercício deve ser o contábil, representado na fonte de recurso, cujo valor contemple as inscrições em restos a pagar e as retenções extraorçamentárias.
2. A Consulta 1047710 reconhece a situação excepcional em que o Estado de Minas Gerais se apropriou de receitas do Fundeb, levando o Município a transferir recursos de outras fontes para pagar despesas originalmente das fontes 118 e 119.
3. O § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007 permite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundeb sejam utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, de forma a impedir gastos inoportunos e desnecessários ao final do exercício.
4. Os recursos recebidos pelo município por meio de precatório, referentes a parcelas do Fundef não transferidas pela União em momento próprio, devem ser utilizados apenas em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
5. A mera apresentação de notas do empenho não configura a observância do disposto no *caput* do art. 25 da Lei n. 11.494, de 20/06/07 e no §1º do art. 13 da INTC n. 13/2008, vigentes à época.
6. A fim de que os referidos conselhos, responsáveis pela fiscalização dos recursos públicos afetados ao Fundeb possam exercer com efetividade o controle que lhes cabe, de forma a influenciar nas decisões políticas educacionais, é imprescindível que os conselheiros tenham acesso, por meio físico ou eletrônico, aos dados atualizados sobre os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais dos recursos do fundo.
7. O agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) julgar procedente o achado de auditoria, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, consoante entendimento ministerial, concernente à ausência de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundeb de 2017 e 2018, configurando-se descumprimento do disposto no *caput* do art. 25 da Lei n. 11.494, de 20/06/07 e no §1º do art. 13 da INTC n. 13/2008, vigentes à época;
- II) afastar a responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Alves, prefeito municipal de Itamarandiba, e deixar de aplicar multa à Senhora Flaviana Edneia Leandro, contadora municipal, pela irregularidade atinente à “ausência de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundeb de 2017 e 2018”;
- III) recomendar ao atual gestor municipal que:
 - a) observe as normas contidas na INTC n. 2/2021, que regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb pelo Estado e pelos Municípios, para fins de dar transparência ao gasto público e favorecer a fiscalização deste Tribunal;
 - b) elabore registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, que deverão ficar permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, sendo lhes dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 26 da Lei n. 14.113/2020;
- IV) recomendar à Unidade Técnica deste Tribunal que elabore modelo de demonstrativo gerencial que possa ser utilizado como parâmetro pelos jurisdicionados, a fim de nortear a atividade dos agentes públicos e colaborar para a efetiva atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS);
- V) determinar a intimação dos responsáveis e dos respectivos procuradores pelo DOC e por via postal acerca do inteiro teor desta decisão, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- VI) determinar, cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em jugado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Relator Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de julho de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 9/5/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itamarandiba no período de 16 a 27 de setembro de 2019, consignada no Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM), nos termos da Portaria/DCEM n. 031, de 4/9/2019.

Foi motivada, ademais, por solicitação de fiscalização subscrita pela procuradora de contas, Cristina Andrade Melo, integrante da rede “De olho nos recursos do FUNDEF em Minas Gerais”, que teve acesso à resposta dada pelo município à Recomendação Conjunta MPMG-MG/MPF n. 01/2018, na qual o referido município informou ter recebido precatório.

O objetivo da auditoria consistiu em examinar a regularidade da origem e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), recebidos pelo Município de Itamarandiba nos exercícios de 2017 e 2018; verificar a regularidade da nomeação e atuação dos membros Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb nesse período; assim como analisar a aplicação dos recursos do precatório judicial, pago pela União em 2017, decorrente de verbas atrasadas do fundo.

No relatório elaborado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça 30 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, foram apurados achados relativos à contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do Fundeb dos exercícios de 2017 e 2018, as quais não atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes.

Em conclusão à fl. 24 da peça 30, afirmou que não “houve achado para as questões de auditoria de n. 2 (Instituição e atuação do Conselho do Fundeb, atuante no período de 2017 e 2018) e n. 3 (A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do Fundeb, pago pela União ao Município no exercício de 2017) ”.

Assim, propôs a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, a saber: Luiz Fernando Alves, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020 - achados 2.1.1.1 e 2.1.1.2 e Flaviana Edneia Leandro, Contadora à época – achados 2.1.1.1 e 2.1.1.2, fl. 24 da peça 30.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o então Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis (peça 32), os quais se manifestaram em conjunto às fls. 92/127 da peça 33, por meio de seus procuradores, fls. 102 e 103.

Em 28/2/2020, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para reexame, que acolheu os argumentos da defesa à peça 36.

Em 30/9/2021, o Ministério Público de Contas requereu a devolução dos autos à coordenadoria para que fosse fiscalizada a destinação dos recursos recebidos pelo município de Itamarandiba por meio precatório n. 107944-88.2016.04.01.9198, especialmente, no que concerne ao eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais com tal recurso, que não foi abordado, embora constasse como questão de auditoria, peça 38.

Em 26/11/2021, o presente processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro em exercício, Adonias Monteiro, peça 41.

Em 31/3/2022, a Unidade Técnica apresentou estudo complementar, por meio do qual concluiu que os recursos recebidos por meio do precatório judicial foram utilizados com a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e que não restou evidenciada a retenção de valor decorrente do precatório mencionado para a remuneração de honorários advocatícios, peça 43.

Em 6/10/2022, o Ministério Público de Contas, novamente instado a se manifestar, opinou pela regularidade da questão por ele suscitada e pela procedência do apontamento referente à ausência de registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados do Fundeb referentes aos exercícios de 2017 e 2018 com a consequente aplicação de multa, peça 46.

Em 2/2/2023, os autos foram a mim redistribuídos, peça 47.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)¹ consiste em fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme, arts. 212 e 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Além dos recursos provenientes das contribuições dos três níveis da administração pública do Brasil, ainda compunha o Fundef e compõe o Fundeb, a título de complementação, parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional n. 108, de 27/08/20, e encontra-se regulamentado pela Lei n. 14.113, de 25/12/20, que revogou a Lei n. 11.494/07, vigente à época dos fatos.

Os recursos fiscalizados equivalem à R\$ 20.707.883,79, dos quais R\$ 19.310.276,93 se referem a recursos recebidos do Fundeb nos exercícios de 2017 e 2018, e R\$ 1.397.606,86 recebidos da União pelo precatório judicial provenientes da complementação dos recursos pela União.

Na auditoria realizada, a Matriz de Planejamento contemplou as seguintes questões:

- Q1. A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos nos exercícios de 2017 e 2018 atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes?
- Q2. A instituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do respectivo fundo, atuante no período de 2017 e 2018, obedeceu às normas legais inerentes?
- Q3. A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do Fundef, pago pela União ao Município de Itamarandiba no exercício de 2017, obedeceram às normas legais e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis?

Para tanto, foram aplicados, em campo, os métodos e as técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle, entrevistas com os responsáveis das respectivas áreas e aplicação de testes de aderência nas informações contábeis e financeiras registradas nos comprovantes de

¹O FUNDEB substitui o FUNDEF, que vigorou entre 1998 e 2006, período em que a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao ensino fundamental passou a vigorar.

despesas pagos com recursos do Fundef recebidos em 2017 e da atuação dos membros do Conselho.

Finalizados os trabalhos de campo, foi elaborado o relatório preliminar de auditoria, o qual apontou os seguintes achados:

Em desacordo com o disposto no caput do art. 6º da INTC n. 04/2017 foram incorretas as informações relativas à origem e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018, prestadas pelo Executivo de Itamarandiba nas prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal, via SICOM.

Contrariando o caput do art. 25 da Lei Nacional n. 11.494/2007 a Administração não elaborou relatórios gerenciais mensais e atualizados da origem e aplicação dos recursos do FUNDEB.

No exercício de 2019 foram utilizados recursos do FUNDEB para quitação de despesas do exercício de 2018 (R\$923.216,09), em afronta ao caput do art. 21 da Lei Nacional n. 11.494/2007.

Após a análise dos documentos juntados pelos defendentes, o órgão técnico, em reexame, realizou apontamentos acerca de cada um dos achados, a saber:

1.1 - As execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do Fundeb de 2017 e 2018 não conferiram com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SICOM.

A equipe de auditoria verificou que os saldos iniciais, receitas, despesas e saldos finais das execuções dos recursos dos exercícios 2017 e 2018 do Fundeb não corresponderam às informações prestadas pelo município ao Sicom, por meio dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias (RREO – Fundeb) e dos Demonstrativos de Caixa e Bancos (peça 3), em desobediência ao disposto no *caput* do art. 6º da INTC 4/2017². Apontou que os saldos iniciais da conta corrente do fundo foram demonstrados de forma incorreta, por não deduzirem os valores das despesas inscritas em restos a pagar e quitadas no exercício seguinte.

Informou que ao final de 2017 foi apresentado pelo município um saldo positivo de R\$113.497,59 enquanto o correto, segundo a equipe auditora, seria R\$ 210.037,41, e ao final de 2018 foi apresentado pelo município um saldo negativo de R\$ 573.896,53, enquanto o correto seria R\$ 0,00.

Os defendentes, por seus procuradores, alegaram que a equipe de auditoria considerou como saldo o constante no extrato bancário, porém o correto seria o contábil, representado na fonte de recurso, que é calculado subtraindo do saldo existente em conta bancária os valores relativos aos restos a pagar de exercícios anteriores e os saldos extraorçamentários.

Quanto às despesas, informaram que a equipe de auditoria desconsiderou, no exercício de 2017, duas ordens de pagamento de dezembro de 2016 (OP 874 e OP 875) quitadas em janeiro de 2017, no valor total de R\$ 42.678,88, assim como não considerou os restos a pagar inscritos.

Afirmaram que no quadro de apuração apresentado pelos auditores, foram consideradas pelo valor líquido, acrescentados os pagamentos extraorçamentários, mas o relatório não destaca os valores orçamentários que foram transferidos. Asseveraram que o valor apurado pelos auditores como despesa em 2017 (R\$ 10.847.606,35) se refere à despesa orçamentária líquida sem considerar as retenções, apresentando tabela evidenciando que o saldo final no exercício de 2017 era de R\$ 12.735,28 e não R\$ 210.037,41 como apurado pela unidade técnica, nos termos:

² Dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

Referência	Informado pelo município R\$	Apurado pela auditoria R\$	Diferença R\$	Observações
Saldo inicial extrato banc.	115.020,41	115.020,41	0,00	
Despesas pagas competência 2016	42.678,88	0,00	42.678,88	OP's 874 e 875
Despesas a pagar exercícios anteriores	60.221,50	0,00	60.221,50	NE 10131, 10142, 10311, 10314, 10375, 10418 de 2013 e NE 10941 de 2016.
Saldo para 2017	12.120,03	115.020,41	102.900,38	
Receitas de transferências	10.843.103,61	10.843.106,31	0,00	
Rendimento de aplicações	99.519,74	99.519,74	0,00	
Despesas pagas	10.901.467,57	10.847.606,35	53.861,22	Valor apurado pelo líquido pelos técnicos do TCE
RP do Exercício	39.944,60	0,00	39.944,60	
Saldo de retenções extraorçamentárias	595,93	0,00	595,93	
Saldo SICOM	12.735,28	210.037,44	197.302,16	

A Unidade Técnica, em reexame, entendeu que os argumentos trazidos pelo defendente mereciam prosperar, uma vez que os valores do Fundeb/2017 informados estavam corretos:

Os argumentos da Procuradora têm fundamento no sentido de que foi informado de forma correta os valores do FUNDEB ao TCEMG, mesmo tendo sido valores brutos, uma vez que foi detalhado e apresentado os descontos extraorçamentários, bem como a referência a eventuais receitas orçamentárias

Os argumentos apresentados por ela, no sentido de que as operações extraorçamentárias posteriormente terem sido quitadas com os próprios recursos do FUNDEB, tem fundamento, pois não houve impacto no montante total da despesa orçamentária

Quanto ao exercício de 2018, os defendentes alegaram que além de ter ocorrido os mesmos equívocos na apuração dos valores, ocorreram também as apropriações das receitas do Fundeb pelo Estado de MG. Asseveraram que o Tribunal de Contas, por meio da Consulta 1047710 reconheceu a situação excepcional, em que recursos do Fundeb não foram repassados e, por isso, obrigou os municípios a transferir valores de outras fontes para cobrir as despesas do respectivo fundo. Afirmaram que a conduta do Executivo Estadual também promoveu uma elevada inscrição em restos a pagar pelo município.

Apresentam tabela em que afirmaram que o saldo final no exercício de 2018 era de R\$ 1.560.362,53 negativo, dos quais R\$ 575.829,87 (pelo RREO-Sicom/2018 o valor é R\$ 573.896,53), peça 3, referiam-se a recursos do FPM transferidos para a conta do Fundeb, nos moldes previstos na consulta citada, os quais serão devolvidos à conta de origem assim que os recursos retidos adentrarem aos cofres municipais.

Referência	Informado pelo município R\$
Saldo Inicial Extrato Bancário	113.497,31
Restos a pagar pagos	-39.944,60
Despesas a pagar exercícios anteriores/saldos extraorçamentários	-60.817,43
Saldo para 2018	12.735,28
Receitas de Transferências	8.115.989,89

Rendimento de Aplicações	20.411,69
Despesas pagas	-8.782.406,07
Restos a pagar do Exercício	-926.900,38
Saldo de retenções ocorridas no exercício	-192,94
Saldo demonstrado no SICOM	-1.560.362,53

Ao analisar os demonstrativos contábeis juntados pela defesa, pag. 105 a 111, 113, 115 a 118, 123 da peça 36 e em cotejo aos demonstrativos “Disponibilidades Financeiras Líquidas” do Sicom 2017 e 2018 e RREO – Fundeb/Sicom 2018, confirma-se que o saldo demonstrado na tabela está em consonância com os registros contábeis municipais, assim como com as informações enviadas ao Tribunal.

Assim, como a Unidade Técnica, considero sanado o apontamento quanto à desobediência ao *caput* do art. 6º da INTC n. 4/2017, por restar comprovado que as informações prestadas pelo Executivo ao Sicom nos exercícios de 2017 e 2018 reproduziram os registros da contabilidade municipal.

1.2 - A Administração não elaborou registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundeb de 2017 e 2018.

Em desacordo com o disposto no *caput* do art. 25 da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007³, os referidos agentes públicos também não determinaram aos setores competentes da Prefeitura que fossem elaborados relatórios gerenciais mensais e atualizados da origem e aplicação dos recursos do Fundeb dos exercícios de 2017 e 2018, com vistas à atuação do Conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do município, e dos órgãos de controle interno e externo, devendo ser dada a eles ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que foram apresentadas pastas com as despesas consideradas pagas com recursos do Fundo, anexando-se a elas demonstrativo denominado “pagamentos no período”, observando-se que os valores são transferidos da conta do Fundeb para conta de pagamento de pessoal, não se elaborando relatórios mensais de saldos iniciais, receitas, despesas e saldos finais da conta corrente do Fundo, de modo a permitir a atuação do conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos órgãos de controle.

Acrescentou que foi apresentado um simples demonstrativo denominado “pagamentos no período” e salienta que os valores são transferidos da conta corrente do Fundeb para conta de pagamento de pessoal, sem a elaboração de relatórios mensais de saldos iniciais, receitas, despesas e saldos finais.

A defesa alegou que, ao contrário do afirmado, todos os registros contábeis e relatórios gerenciais mensais e atualizados foram repassados aos auditores, trazendo demonstrativos de págs. 57, 105 a 111, 113, 115 a 118 e 127 da peça 33.

A Unidade Técnica, em reexame, se manifestou no sentido de que os documentos apresentados demonstraram a origem e aplicação dos recursos daquele Fundo de 2017 e 2018, e tiveram “... por base os registros contábeis de movimentação dos recursos do Fundeb, assim como os extratos bancários das contas correntes específicas, nos quais foram verificados os créditos e os débitos efetuados”. Entendeu que os documentos esclareceram a ocorrência referenciada no subitem 1.1.2, relativa a não elaboração de registros contábeis e demonstrativos gerenciais,

³ Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundeb de 2017 e 2018.

O Ministério Público de Contas, no entanto, apontou que o município apresentou diversos documentos à equipe de auditoria, mas sem que houvesse a devida compilação para gerar os registros e demonstrativos de que trata o art. 25 da Lei Federal n. 11.494/2007. Salientou que a mera apresentação dos documentos que comprovam a execução da despesa (folha de pagamento, notas de empenhos, etc.) não corresponde à dicção legal de “demonstrativos gerenciais”, peça 46.

Recuperou que, tanto o art. 25 da revogada Lei n. 11.494/2007, como o art. 36 da Lei n. 14.113/2020, exaltam a importância dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS), órgão colegiado e autônomo de controle social com função primordial de fiscalização dos recursos públicos afetados ao Fundeb e vinculados às ações de manutenção de desenvolvimento do ensino.

Ressaltou que um “dos maiores desafios dos conselhos é garantir sua autonomia e independência do Poder Executivo e interagir com os demais órgãos fiscalizatórios de maneira a garantir sua efetividade”, razão pela qual:

(...) seria “imprescindível que os conselheiros tenham acesso aos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados para que possam elaborar o velho conhecido – mas de pouco prestígio – parecer sobre os recursos do FUNDEB, que deve instruir a prestação de contas do ente federativo ao Tribunal de Contas competente, conforme inteligência do art. 31 da Lei federal n. 14.113/2020, *in verbis*:

(...)

Isso posto, divergiu da análise elaborada em reexame pela Unidade Técnica, uma vez que, “das razões defensivas não decorreu logicamente a conclusão de terem sido esclarecidos os motivos da não elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais”.

Inicialmente, resalto que o §1º do art. 13 da então vigente INTC n. 13/2008⁴ estabelecia que:

Art. 13 - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, no âmbito do Estado e dos Municípios, por Conselhos instituídos especificamente para este fim em cada esfera de governo, conforme estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07.

§ 1º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, e ainda, dos convênios celebrados entre o Estado e os Municípios ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho responsável no Estado e nos Municípios e dos órgãos estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

(...)

Assim, a norma estabelece com clareza o teor e a finalidade da documentação sob comento, sob pena de se comprometer questões que remetem à transparência, a atuação dos órgãos de controle e a evidência da efetividade dos gastos. Saliente-se que um dos princípios orientadores do ensino público nacional é a sua gestão democrática, nos termos do art. 206, VI, da CRFB/88 exercida pelo povo em todas as instâncias.

⁴ Contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006 e das Leis Federais ns. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004 e 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais ns. 6.253, de 13 de novembro de 2007 e 6.278, de 29 de novembro de 2007.

Dessa forma, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas considero que não foi sanada a irregularidade em razão do descumprimento do disposto no caput do art. 25 da Lei n. 11.494, de 20/06/07 e no §1º do art. 13 da INTC n. 13/2008, vigentes à época dos fatos, o que enseja aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 85, II da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 318, II regimental.

1.3 - No exercício de 2019, foram utilizados recursos do Fundeb para quitação de despesas do exercício de 2018, no valor de R\$ 923.216,09, em afronta ao *caput* do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Segundo o dispositivo em referência, “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Os defendentes argumentaram que a análise feita pela equipe de auditoria está incompleta, pois, desconsiderou a permissão contida no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, que dispõe: “Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

Em consulta ao RREO – Fundeb/Sicom, verifico constar a informação de que a totalidade dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2018, qual seja, R\$ 8.252.633,17, foi integralmente aplicada no exercício a que se referia. As inscrições em Restos a Pagar, no valor de R\$ 926.900,38, não se relacionam à permissão contida no § 2º do art. 21 da referida lei, cujo objetivo foi impedir gastos inoportunos e desnecessários ao final do exercício.

Assim, como a Unidade Técnica, entendo que não houve afronta ao § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, vigente à época, motivo pelo qual considero sanado o apontamento.

1.4 - Contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do Fundef

Inicialmente, esclareça-se que o precatório do Fundef pago ao Município de Itamarandiba, no valor de R\$ 1.397.606,86, refere-se à complementação financeira devida pelo governo federal, em consequência de o valor por aluno não ter alcançado, naquele município, o mínimo definido nacionalmente, conforme dispõe o art. 4º da Lei n. 11.494/2007.

A Unidade Técnica entendeu que a contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do Fundef obedeceram às normas legais e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis.

Contudo, em atendimento ao requerimento emanado pelo órgão ministerial, nova análise foi elaborada pela Unidade Técnica à peça 43, em que reiterou que não foram constatadas irregularidades na utilização desses recursos e que no exame inicial à peça 30 já haviam informado detalhes da aplicação, nos seguintes termos:

no caso dos precatórios do FUNDEF, devidos pela União (Questão 3), observou-se que em decorrência da Ação Ordinária n. 2006.34.00.015902-7, fl. 01 a 18, Arquivo/SGAP n. 2004973, interposta no judiciário federal (Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região), em 11/07/2017 os recursos de tal origem foram creditados na Caixa Econômica Federal (banco 104), Agência n. 3846, conta n. 00071004-8, de titularidade da Prefeitura de Itamarandiba, no valor total de R\$ 1.397.606,86 (um milhão trezentos e noventa e sete mil seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprovantes e razões da receita

...

(...) no exame da aplicação dos recursos em referência, não foram constatadas impropriedades na utilização deles, haja vista que a execução dos gastos obedeceu ao disposto no inciso IV do art. 60 do ADCT e nos §§ 2º e 3º do art. 211 da CR/1988, assim como nos caputs dos art. 2º e 3º da Lei Nacional n. 9.424/1996 e nos caputs dos art. 17 e 21 da Lei Nacional n. 11.494/2007 c/c os art. 70 e 71 da Lei Nacional n. 9.394/1996”.

Informou que “... em junho de 2019, foi celebrado o Contrato n. 228/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itamarandiba e a empresa Geraldo de Fátima Oliveira ME, referente à realização de obra de construção da sede da Escola Municipal Ursinhos Carinhosos, conforme comprovantes constantes ...” da Peça 28 e, ainda, que “o valor do contrato correspondeu a R\$1.892.549,23 (um milhão oitocentos e noventa e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), e seu prazo de execução é de 23 meses”.

Por fim, a Equipe de Auditoria relatou que “a contratação tem como uma de suas fontes os recursos recebidos através do precatório do FUNDEF. Até a data da realização desta auditoria, conforme Empenho nº 11927, foi realizado pagamento no valor bruto de R\$ 91.768,61 (noventa e um mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), em 05/09/2019 ...”, fl. 10 a 35-Peça 28.

Acrescentou, com base nos documentos anexados aos autos pela equipe de auditoria, que em 11/7/2017 os recursos foram transferidos para a conta aplicação n. 71.004-8, nela tendo permanecidos até 31/12/2018, data em que o saldo era de R\$ 1.469.139,40. Durante os exercícios de 2019 a 2021, à medida que as obras de construção da escola evoluíam, os empenhos eram emitidos em favor da empresa contratada, em seguida liquidados e pagos. Em 31/12/2021, o saldo nas contas bancárias corrente/aplicação era de R\$ 273.798,29, pag. 31 e 34 da peça 42.

Já o cronograma de desembolso anual demonstrado por meio dos demonstrativos “Relação de Empenhos” e “Relação de Despesas”, foi o seguinte:

Exercício	Total pago R\$	Peça 42 pag.
2019	342.216,40	18 a 21
2020	488.199,18	22 a 27
2021	452.341,79	28 a 30
Total	1.282.757,37	

Insta salientar que no relatório de fiscalização/TCU n. 021.167/2018-4, juntado à pag. 13 e 14 da peça 42, assim como nas “Minutas Diárias da Receita”, peça 27, ficou demonstrado que o valor sacado pelo município de Itamarandiba referente ao precatório se deu pelo valor total, R\$1.397.606,86, o que evidenciou que não ocorreu a retenção de qualquer quantia para a remuneração de honorários advocatícios.

Após análise da documentação constante nos autos, dos demonstrativos do Sicom de 2019 a 2021, em consonância com o estudo técnico e manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que não houve transgressão à norma prevista no art. 21 da Lei n. 11.494/2007, devido aos recursos do Fundef, recebidos por meio de precatório, terem sido utilizados apenas em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica e não para o pagamento de honorários advocatícios.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o achado de auditoria, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, consoante entendimento ministerial, concernente à ausência de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundeb de 2017 e 2018, configurando-se

descumprimento do disposto no caput do art. 25 da Lei n. 11.494, de 20/06/07 e no §1º do art. 13 da INTC n. 13/2008, vigentes à época.

Aplico multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luiz Fernando Alves, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020 e à Sra. Flaviana Edneia Leandro, Contadora à época, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 318, II, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Recomendo ao atual gestor municipal:

- observar as normas contidas na INTC n. 2/2021, que regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb pelo Estado e pelos Municípios, para fins de dar transparência ao gasto público e favorecer a fiscalização deste Tribunal;

- elaborar registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, que deverão ficar permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, sendo lhes dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Intimem-se os responsáveis e as respectivas procuradoras pelo DOC e por via postal acerca do inteiro teor desta decisão, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em jugado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/7/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria (Portaria DCEM nº 31/19) realizada no Município de Itamarandiba no período de 16/09 a 27/09/19, com o objetivo de examinar a regularidade da origem e da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), recebidos pelo município nos exercícios de 2017 e 2018, verificar a regularidade da nomeação e atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento daquele fundo nesse período, bem como a regularidade da aplicação dos

recursos de precatório judicial pago pela União, decorrentes da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Na sessão da Primeira Câmara do dia 09/05/23, o relator, conselheiro Agostinho Patrus, proferiu voto de mérito, registrando em sua conclusão:

Diante do exposto, julgo procedente o achado de auditoria, nos termos do art. 196, §2º, do Regimento Interno, consoante entendimento ministerial, concernente à ausência de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundeb de 2017 e 2018, configurando-se descumprimento do disposto no *caput* do art. 25 da Lei n. 11.494, de 20/06/07, e no §1º do art. 13 da INTC n. 13/2008, vigentes à época.

Aplico multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luiz Fernando Alves, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, e à Sra. Flaviana Edneia Leandro, Contadora à época, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 318, II, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Recomendo ao atual gestor municipal:

- observar as normas contidas na INTC n. 2/2021, que regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb pelo Estado e pelos Municípios, para fins de dar transparência ao gasto público e favorecer a fiscalização deste Tribunal;
- elaborar registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, que deverão ficar permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, sendo lhes dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Em seguida, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado, o relator concluiu pela procedência do achado de auditoria atinente à ausência de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundeb de 2017 e 2018, em descumprimento ao disposto no art. 25, *caput*, da Lei nº 11.494/07⁵, bem como no § 1º do art. 13 da Instrução Normativa TCE nº 13/08⁶, então vigentes.

Assim, sob o fundamento de que falta dos registros comprometeria questões que remetem à transparência, a atuação dos órgãos de controle e a evidenciação da efetividade dos gastos, aplicou multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Luiz Fernando Alves e à Senhora Flaviana Edneia Leandro, respectivamente, prefeito municipal e contadora à época dos fatos.

⁵ Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

⁶ Art. 13 (...) §1º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, e ainda, dos convênios celebrados entre o Estado e os Municípios ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho responsável no Estado e nos Municípios e dos órgãos estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Com efeito, em consonância com o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) à peça nº 46, entendo que a documentação constante das peças nºs 12/23, consistente nas folhas de pagamento, notas de liquidação e de empenho, ordens de pagamento e extratos/comprovantes bancários, não se confunde com os “relatórios contábeis e demonstrativos gerenciais” exigidos pela legislação.

Isso porque, conforme consignado pelo Órgão Ministerial, “os demonstrativos gerenciais são instrumentos à parte, elaborados a partir de documentos tais como os apresentados, e que compilam e traduzem de forma mais palatável as informações de modo a viabilizar a plena atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS)”.

Desse modo, a fim de que os referidos conselhos, responsáveis pela fiscalização dos recursos públicos afetados ao Fundeb, possam exercer com efetividade o controle que lhes cabe, de forma a influenciar nas decisões políticas educacionais, é imprescindível que os conselheiros tenham acesso, por meio físico ou eletrônico, aos dados atualizados sobre os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais dos recursos do fundo.

Contudo, embora esteja de acordo com o posicionamento adotado no voto do relator, no que se refere à irregularidade da não elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundeb, possuo entendimento divergente quanto às responsabilizações imputadas aos agentes em decorrência desta falha.

Em primeiro lugar, oportuno registrar, à título de exemplo, que, consoante Demonstrativo Gerencial⁷ do Fundeb (setembro/2020), elaborado pelo Município de Bonfim, localizado do Estado de Roraima (RR), o referido documento abarcou a compilação dos seguintes demonstrativos:

- 1. Demonstrativo das receitas do Fundeb;**
- 2. Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do Fundeb, que incluiu:**
 - 2.1 Despesas correntes (despesas com pessoal e encargos; despesas com concessão de diárias; despesas com concessão de ajuda de custo; despesas com capacitação e aperfeiçoamento de servidores; despesas com compras/serviços); e
 - 2.2 Despesas de capital;
- 3. Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, que incluiu:**
 - 3.1 Remuneração ou vencimentos;
 - 3.2 Professores (docentes);
 - 3.3 Suporte pedagógico (direção, planejamento, inspeção, coordenação pedagógica, supervisão);
 - 3.4 Outras despesas com pessoal;
 - 3.5 Despesas com encargos previdenciários (Instituto Próprio de Previdência e Instituto Nacional do Seguro Social);
 - 3.6 Despesas com encargos sociais;
- 4. Demonstrativo de resultados financeiros gerais – despesas empenhadas, que incluiu:**
 - 4.1 Despesas com profissionais do magistério da educação básica;

⁷ Disponível em: <http://bonfim.rr.gov.br/uploads/pagina/arquivos/DEMONSTRATIVO-DO-FUNDEB-2020-SETEMBROcompressed.pdf>

- 4.2 Outras despesas correntes com manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- 4.3 Despesas de capital com manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- 4.4 Outras despesas de capital com manutenção e desenvolvimento da educação básica;

5. Demonstrativo de resultados financeiros gerais – despesas liquidadas, que incluiu:

- 5.1 Despesas com profissionais do magistério da educação básica;
- 5.2 Outras despesas correntes com manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- 5.3 Despesas de capital com manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- 5.4 Outras despesas de capital com manutenção e desenvolvimento da educação básica;

6. Demonstrativo de resultados financeiros gerais – despesas pagas, que incluiu:

- 6.1 Despesas com profissionais do magistério da educação básica;
- 6.2 Outras despesas correntes com manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- 6.3 Despesas de capital com manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- 6.4 Outras despesas de capital com manutenção e desenvolvimento da educação básica;

Em que pese o exemplo citado refira-se, particularmente, a um determinado município, é possível depreender que o demonstrativo gerencial, que permite ter uma visão ampla a respeito dos resultados contábeis, consiste em documento técnico e complexo, com escopo bastante específico, razão pela qual, a meu ver, sua elaboração compete, exclusivamente, ao setor contábil do ente, o qual possui *expertise* para tanto.

Assim, desconstituindo a premissa de que o agente pode ser responsabilizado apenas em razão de ocupar determinado cargo ou função na Administração Pública, reconheço a fragilidade na indicação do chefe do Poder Executivo Municipal de Itamarandiba como responsável pela irregularidade em comento.

Deste modo, notadamente considerando que a falha identificada não derivou de atos que deveriam ser praticados por ele, reputo que a responsabilidade atribuída ao Senhor Luiz Fernando Alves deve ser afastada.

Por outro lado, no tocante à Senhora Flaviana Edneia Leandro, verifica-se que o vício apurado, em princípio, seria de sua responsabilidade enquanto contadora do município.

No entanto, a responsabilização dos agentes públicos deve observar o disposto no art. 28 da sobre dita lei, o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposos (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, § 1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho⁸, “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum

⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

Pode-se concluir, portanto, que o agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave.

In casu, observa-se que, em que pese os relatórios contábeis e os demonstrativos gerenciais não tenham sido efetivamente elaborados pelo setor contábil, a própria Coordenadoria de Auditoria dos Municípios (CAM) (peça nº 36), departamento técnico e competente para averiguação das consequências práticas do referido achado, considerou que os documentos apresentados “demonstraram a origem e aplicação dos recursos” do Fundeb no exercícios de 2017/2018, isto é, tal documentação foi suficiente, inclusive aos olhos da Unidade Técnica desta Corte, para demonstrar a regularidade na execução das despesas.

Nesse contexto, entendo que não há que se falar na caracterização de dolo ou de erro grosseiro na conduta da Senhora Flaviana Edneia Leandro, razão pela qual não deve ser imputada sanção à contadora municipal, apesar de concernir ao seu setor a responsabilidade pela elaboração e atualização dos demonstrativos gerenciais.

Outrossim, acompanho as recomendações propostas no voto do relator e, nesse contexto, faço um acréscimo para que seja encaminhada à Unidade Técnica a sugestão de elaboração de modelo de demonstrativo gerencial que possa ser utilizado como parâmetro pelos jurisdicionados, a fim de nortear a atividade dos agentes públicos e colaborar para a efetiva atuação dos CACS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente do relator para afastar a responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Alves, prefeito municipal de Itamarandiba, e deixar de aplicar multa à Senhora Flaviana Edneia Leandro, contadora municipal, pela irregularidade atinente à “ausência de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundeb de 2017 e 2018”.

Acompanho o relator, por outro lado, nas recomendações expedidas à atual gestão do Município de Itamarandiba, acrescentando sugestão à Unidade Técnica deste Tribunal, para que elabore modelo de demonstrativo gerencial que possa ser utilizado como parâmetro pelos jurisdicionados, a fim de nortear a atividade dos agentes públicos e colaborar para a efetiva atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS).

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO:

Pela ordem, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente, senhora Representante.

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO:

O Ministério Público gostaria de corroborar a sugestão do eminente Conselheiro Cláudio Couto Terrão, a respeito de elaboração de um modelo de demonstrativo gerencial, que possa ser

utilizado como parâmetro pelos jurisdicionados, para nortear a atividade dos Conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Há dois anos coordenei uma pesquisa na Escola de Contas, a respeito da atuação do Conselho do Fundeb e nós detectamos exatamente isso. Detectamos a grande dificuldade que os Conselheiros têm para efetivamente fiscalizar a aplicação dos recursos públicos do Fundeb.

Então, seria de primordial importância que o Tribunal de Contas elaborasse, realmente, um modelo de relatório gerencial, porque a lei é completamente lacônica e a regulamentação, a Resolução aqui do Tribunal, também, só repete a lei.

Então, eu gostaria de corroborar essa sugestão feita pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão nessa assentada.

Muito obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

FICA APROVADO O VOTO-VISTA. VENCIDO, PARCIALMENTE, O RELATOR DA MATÉRIA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * *

